



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.676 de 2010**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL pretende transformar, no âmbito do MCTI, sem aumento de despesa, 97 (noventa e sete) Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5, para composição das estruturas dos seguintes institutos de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

pesquisa: Centro de Tecnologia Mineral; Laboratório Nacional de Astrofísica; Museu de Astronomia e Ciências Afins; Museu Paraense Emílio Goeldi e Observatório Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 00118/2010/MP/MCT, que acompanha o projeto, a criação dos cargos em comissão objetiva equiparar o nível hierárquico de seus dirigentes ao dos titulares dos demais institutos de pesquisa vinculados ao MCT. Esclarece, ainda, que a medida proposta não apresenta impacto orçamentário, já que a remuneração total das noventa e sete funções Comissionadas Técnicas que deixarão de existir equivale à remuneração total dos cinco novos cargos em comissão.

O art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015), ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 93, § 7º, determina a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos quando implique aumento de despesa. Tendo em vista que a proposição em análise **não** acarretará aumento da despesa, fica dispensada a referida autorização.

Sendo assim, o PL está compatível e adequado com a norma orçamentária e financeira.

Brasília, 2 de julho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira